

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 311, DE 2005

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2005, do Senado Federal, define que as Forças Armadas e a Polícia Federal, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, nas unidades de conservação: a) terão liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea e terrestre, podendo inclusive nelas estacionar; b) poderão implantar e manter unidades e sítios de equipamentos de apoio à navegação aérea e marítima, nos termos de plano de manejo, elaborado com a participação do Ministério da Defesa e aprovado pelo Conselho de Defesa Nacional, quando a área estiver situada na faixa de fronteira, ou de acordo com as diretrizes de implantação da unidade de conservação, nas áreas fora da faixa de fronteira; c) poderão implantar programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

A justificação apresentada à proposição, no âmbito do

A0F9D9C946



Senado Federal, indica como fundamento para sua elaboração que a defesa dos recursos em unidades de conservação na região Amazônica vincula-se à defesa da soberania nacional, por isso a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nessas áreas teria a vantagem de garantir seu policiamento e a sua proteção.

Apreciado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o Projeto de Lei nº 311/2005 foi aprovado nos termos de Substitutivo, apresentado pela Relatora, Deputada Perpétua Almeida, que promoveu as seguintes alterações no texto original:

- a) no inciso I ao **caput** do art. 2º, inseriu a expressão “a defesa do interesse público e da integridade dos ecossistemas naturais”, ampliando a competência originalmente prevista;
- b) no art. 2º, § 1º, substituiu a expressão “com as diretrizes de implantação da unidade de conservação” pela expressão “com os dispositivos da Lei nº 9.985/2000”, dando maior concretude ao dispositivo no sentido de garantir efetiva proteção ambiental para a unidade de conservação;
- c) no art. 2º, § 2º, substituiu a expressão “sempre que possível” pela expressão “onde constem as diretrizes de conduta para a redução do impacto resultante do referido trânsito e acesso”, tornando obrigatória a comunicação de atividades nas áreas de conservação;
- d) incluiu um § 3º ao art. 2º, determinando a aplicação aos habitantes, nas unidades de conservação, que sejam concessionários de direito real de uso as mesmas normas aplicadas às propriedades privadas;
- e) no **caput** do art. 3º, acrescentou a expressão “e a Polícia Federal”; e
- f) supriu o parágrafo único ao art. 3º, dispensando a anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional para a aprovação dos planos de manejo e respectivas atualizações.

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, o Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2005, conforme parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto, foi aprovado nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de

A0F9DDBC946

Desenvolvimento Regional, com uma emenda modificando o texto do § 2º do art. 2º.

Sob a justificativa da necessidade de manutenção de sigilo em relação a determinadas operações a serem realizadas na fronteira setentrional, e que eventualmente podem incluir ações em áreas de unidades de conservação, foi substituído o texto que tornava obrigatória a comunicação prévia de todas as atividades a serem desenvolvidas nessa área, excluindo dessa obrigatoriedade as situações que requeiram sigilo ou urgência na sua execução, mantendo-se a responsabilidade da entidade executora de adotar os procedimentos necessários à mitigação do impacto que delas resultar.

Concluída a tramitação na Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, foi a proposição encaminhada à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O tema objeto da proposição sob análise é extremamente sensível, uma vez que envolve aspectos relativos à preservação do meio ambiente e da segurança nacional.

A disciplina proposta pelo Projeto de Lei nº 311, de 2005, com os aperfeiçoamentos promovidos pelos Substitutivos aprovados, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e na Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, consegue promover o equilíbrio necessário entre a preservação ambiental e a defesa da soberania nacional na região amazônica, tão cobiçada por diversos países e tão devastada pelos criminosos envolvidos com o tráfico de drogas e de recursos naturais.

No entanto, seu maior mérito, sob a ótica desta Comissão Permanente, é assegurar a presença das Forças Armadas e da Polícia Federal na área sem os entraves burocráticos que hoje existem.

A0F9D9C946

Como é do conhecimento dos que se interessam pela Amazônia, há áreas nessa região nas quais a presença do Estado brasileiro – materializado pela presença de unidades militares e por forças policiais – sofre restrições impostas por missionários estrangeiros, por integrantes de organizações não-governamentais e por pseudo-ambientalistas, todos disfarçando sua ação criminosa – como o contrabando de recursos naturais; o furto de conhecimentos medicinais dos aborígenes; o tráfico de drogas – sob o manto de ações humanitárias.

Tal procedimento criminoso mostra-se perverso sob dois ângulos. O primeiro é acobertar ilícitos; o segundo, descharacterizar a atuação dos verdadeiros missionários e ambientalistas, jogando a todos na vala comum da desconfiança.

Por esse motivo, este Projeto de Lei nº 311, de 2005, traz uma grande contribuição ao ordenamento jurídico brasileiro, pois permitirá que a presença de militares e de policiais federais – as duas instituições brasileiras com o maior nível de credibilidade junto à nossa população – em região de extrema importância para o desenvolvimento e para a segurança do território brasileiro, sendo definitivamente normatizado, afastando impedimentos casuísticos impostos por quem não tem interesse na presença do Estado na região.

Com relação às alterações propostas no texto original, em sua quase totalidade trazem importantes melhorias à disciplina legal da matéria. Nesse sentido, pertinente a ampliação da competência das Forças Armadas e da Polícia Federal decorrente da inclusão da defesa do interesse público e da integridade dos ecossistemas naturais entre as suas competências. Por sua vez, ao fazer referência à Lei 9.985/2000, a proposição define de forma mais precisa os limites das ações a serem desenvolvidas fora da faixa de fronteira. Igualmente relevante a definição da disciplina das concessões de direito de uso real, igualando-as às propriedades privadas, o que tornará mais claro o marco legal que irá reger aquelas concessões.

Com respeito ao § 2º do art. 2º, sob a ótica da defesa nacional, a redação proposta no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável mostra-se mais adequada.

O texto da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional determinava a comunicação prévia de todas as

A0F9DDBC946

atividades a serem desenvolvidas no âmbito das unidades de conservação. No entanto, há operações que não comportam esse tipo de comunicação pela necessidade de sigilo que, não respeitado, poderá implicar fracasso na operação com risco à vida dos militares e policiais envolvidos, em especial as ações de combate ao tráfico de drogas ou tráfico de elementos de biodiversidade.

Por isso, a exclusão promovida no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável está mais compatível com a realidade das operações policiais e militares na região amazônica e contribuirá tanto para o êxito dessas operações como para a preservação da integridade física das forças brasileiras envolvidas.

Uma última alteração que entendemos pertinente é substituir, no **caput** do art. 3º, a expressão “policia federal” pela expressão “Ministério da Justiça”, uma vez que, ao se determinar que cabe ao Ministério da Defesa participar da elaboração, da análise e das atualizações do plano de manejo das unidades de conservação localizadas na faixa de fronteira, não é compatível fazer-se menção, nesse mesmo dispositivo, a um órgão do Ministério da Justiça. Caberá aos dois Ministros de Estado indicar quem os representará nessa atividade, sendo de sua competência decidir qual dos órgãos subordinados está melhor qualificado para contribuir na elaboração do plano de manejo das unidades de conservação.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 311, de 2005, **nos termos do Substitutivo em Anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EDUARDO LOPES
Relator

A0F9DDBC946

A0F9DBC946



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 2005

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e do Polícia Federal nas unidades de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação será regida por esta Lei Complementar.

Art. 2º No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação estão compreendidas:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública, a defesa do interesse público e da integridade dos ecossistemas naturais;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias; e

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

§ 1º No caso de o plano de manejo da unidade não estar

A0F9DDBC946

concluído, as atividades previstas no inciso II, quando fora da faixa de fronteira, deverão ser compatíveis com os dispositivos da Lei 9.985/2.000.

§ 2º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação será comunicado previamente, salvo nas situações em que sejam requeridos sigilo ou urgência na sua execução, das atividades a serem ali desenvolvidas, responsabilizando-se a entidade executora, em qualquer caso, pelas ações necessárias à mitigação do impacto delas resultante.

§ 3º Nas Unidades de Conservação onde se encontrem habitantes concessionários de direito real de uso, serão aplicados os mesmos preceitos legais concernentes às propriedades privadas.

Art. 3º O Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça participarão da elaboração, da análise e das atualizações do plano de manejo das unidades de conservação localizadas na faixa de fronteira.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EDUARDO LOPES
Relator

A0F9DBC946